

As irmãs Ana, Beatriz, Catarina, Daniela e Francisca resolverem constituir uma sociedade para gestão dos vários alojamentos locais que exploravam, quer em imóveis que lhes pertenciam, quer em imóveis de terceiros a quem cobravam uma comissão de gestão. Celebraram assim, em janeiro de 2021, o contrato de sociedade da “**Irmãs Alojjam, Lda.**”, com um capital social de € 100.000.

Uma vez que Ana era a maior proprietária de entre as irmãs, com quatro apartamentos cuja exploração cedeu à sociedade a troco da comissão normalmente cobrada a terceiros, assim garantindo à sociedade “volume de negócios”, ficou estipulado que teria uma participação social de 40%, embora a sua obrigação de entrada correspondesse apenas a € 20.000. Beatriz, Catarina e Daniela, que eram proprietárias de um apartamento cada, ficaram com uma participação de 15% cada, pagando € 15.000 de entrada. Francisca ficou também com uma participação de 15%, mas como não era proprietária de nenhum imóvel, estipulou-se que a sua obrigação de entrada seria de € 35.000. Para evitar que Francisca se sentisse injustiçada, estipularam que quinharia em 20% dos lucros; Daniela teria direito a 35% e as demais três sócias teriam direito à percentagem correspondente à sua quota.

Foi ainda estipulado que a sede da sociedade seria na “residência de Ana”, que foi nomeada gerente, sem remuneração, cargo que lhe “pertenceria até à dissolução da sociedade”.

O contrato foi registado em março de 2021.

1. Analise a validade do contrato de sociedade e, no caso de existir alguma invalidade, indique as respetivas consequências. (6 v.)

- Enquadramento do processo de constituição de sociedades comerciais; forma do contrato de sociedade (art.º 7.º, n.º 1); registo da sociedade e aquisição da personalidade coletiva (março de 2021, art.ºs 5.º e 19.º).

- Referência aos principais elementos obrigatórios do contrato de sociedade que podiam ser recolhidos do enunciado e análise da respetiva validade:

- tipo de sociedade (sociedade por quotas, art.ºs 197.º ss)

- número mínimo de 2 sócios, havendo 5 (art.ºs 7.º, n.º 2)

- licitude do objeto pretendido pelas sócias (gestão de alojamentos locais, art.ºs 9.º, n.º 1, d) e 11.º)

- firma (“Irmãs Alojjam, Lda.”, art.ºs 9.º, n.º 1, c), 10.º e 200.º)

- duração indeterminada (art.º 15.º)

- sede (art.º 9.º, n.º 1, e); violação do art.º 12.º, n.º 1, por indeterminação do local, que gera uma nulidade sanável nos termos dos art.ºs 42.º, n.º 1 b) e n.º 2, e 44.º, n.º 1, parte final)

- capital social e quotas de cada sócia (mínimo de 5€, tendo em conta o valor mínimo de cada quota de 1€, art.ºs 9.º, n.º 1, f) e g), 14.º, 201.º e 219.º, n.º 3)

- entradas a realizar por cada sócia (art.º 9.º, n.º 1, g)); uma vez que a “cedência da exploração” dos apartamentos que pertenciam às irmãs, exceto Francisca, foi feita pelos valores normais de mercado, “a troco da comissão normalmente cobrada a terceiros”, não se tratam de entradas em espécie, mas de simples negócios da sociedade com as sócias em condições normais de mercado; assim, não se justifica que a quota de Ana seja de 40%, apesar de a sua entrada corresponder apenas a 20% do capital social, o que gera uma nulidade sanável nos termos dos em violação do art.º 25.º, n.º 1, art.ºs 42.º, n.º 1 b) e n.º 2, e 44.º, n.º 1, parte final; referência À discussão doutrinária e tomada de posição sobre se também a atribuição de quota de valor inferior ao montante da entrada efetuada por Francisca implica uma violação do art.º 25.º, n.º 1, ou se esta norma apenas se aplica, nos termos da letra, aos casos em que o valor da quota supera o da entrada.

- Não é inválida a estipulação de que a distribuição de lucros seja feita de forma desproporcional face às quotas, desde que não se trate de um pacto leonino (art.º 22)

2. Em junho de 2022, Francisca pretende a “extinção total e retroativa” do contrato, alegando que Ana abusou da sua condição de irmã mais velha e rica e explorou a sua débil saúde mental para a convencer a aceitar o contrato. **(3 v.)**

- Uma vez que o contrato de sociedade existe e foi já registado, um vício da vontade como o alegado – que se consubstancia numa alegada situação de usura (282.º CC) – não permite a anulação do contrato de sociedade (ou, por qualquer outra via, a sua “extinção total e retroativa”), mas apenas confere à sócia prejudicada o direito de exoneração por justa causa, nos termos do art.º 45.º

- Explicação do regime aplicável nos termos dos art.ºs 45.º, 49.º, 50.º e 51.º, nomeadamente a possibilidade de apresentação de proposta pela sociedade ou alguma das sócias de uma medida alternativa (no caso, por exemplo, a reponderação do valor das quotas) e o regime de aquisição da quota da sócia a exonerar previsto no art.º 51.º

3. Em junho de 2022, Ana pretende vender a sua participação a Guilherme por € 75.000, o que comunica por escrito à sociedade. Em assembleia geral extraordinária convocada para debater a comunicação de Ana, três sócias votam contra a aprovação da venda. Ana pretende impugnar a deliberação com fundamento em “violação da sua autonomia privada”. Terá sucesso? **(3 v.)**

- Estamos perante um caso de cessão de quota, negócio sujeito à forma escrita (art.º 228.º, n.º 1).

- Salvo tratando-se de cessão a favor de alguma das categorias de pessoas indicadas no art.º 228.º, n.º 2 (na falta de estipulação em contrário, como sucedia no caso), deve ser pedido o consentimento da sociedade por escrito e com as menções indicadas no art.º 230.º, n.º 1.

- Recusado o consentimento seria aplicado o regime procedimental previsto no art.º 231.º, n.ºs 1 e 2, se a quota estivesse há mais de três anos na titularidade da cedente – o que não sucede no caso, dado que só passaram mais de dois anos desde a constituição da sociedade, prevalecendo assim a recusa sem necessidade de proposta de amortização ou aquisição.

4. Mantendo-se inalterados os demais dados da hipótese anterior, suponha agora que a assembleia tinha deliberado a favor da venda da participação de Ana. Nessa mesma assembleia, foi deliberado que a nova gerente seria Beatriz. Contudo, Guilherme pretende impugnar a deliberação, na parte relativa à eleição da nova gerente, com fundamento no “direito especial à gerência” de que se considera titular por força da transmissão da quota de Ana. Terá sucesso? **(3 v.)**

- Natureza e regime dos direitos especiais: em particular, discutir e tomar posição sobre se é admissível considerar que Ana tinha um direito especial à gerência, tendo em conta os requisitos para a existência dessa categoria de direitos, dado que o contrato de sociedade não o designa expressamente como tal, nem refere que se trata de um direito cuja modificação ou supressão depende do consentimento de Ana (índice típico desta categoria de direitos, pese embora, neste caso, exista a permissão excecional de supressão do direito à gerência através de suspensão e destituição judicial por justa causa, prevista no art.º 257.º, n.º 3).

- Mesmo que se concluisse pela existência de um direito especial à gerência, tratar-se-ia de um direito especial de natureza não patrimonial. Por isso, não acompanha a transmissão da quota,

ao contrário de um direito especial a uma proporção maior de lucros, por exemplo (art.º 24.º, n.º 3).

5. Suponha que, na assembleia geral ordinária de 2023, com todas as sócias presentes, estas deliberaram unanimemente distribuir € 19.000 de lucros referentes ao exercício de 2022. A sociedade tinha obtido um resultado positivo de € 20.000, sendo o prejuízo transitado do ano anterior correspondente a € 1.000. A deliberação é válida? **(4 v.)**

- Cômputo dos lucros distribuíveis à luz dos artigos 32.º e 33.º (princípio da conservação do capital social e respetivas funções): haveria que deduzir aos €20.000 de resultado positivo do ano, os **€1000 de prejuízos transitados**, e depois deduzir o **montante a afetar à reserva mínima legal** (esta no valor de 20.000€, correspondente a 1/5 do capital social de 100.000€, de acordo com o art.º 295.º, n.º 1, ex vi art.º 218.º, n.º 2), que seria de **€1000** (1/20 de 20.000). Por natureza, dada a existência de prejuízos transitados, a reserva legal não estaria constituída (art.º 296.º ex vi 218.º, n.º 2), além de ainda não terem decorrido anos suficientes para a sua constituição mesmo que não tivesse havido prejuízos. Portanto, o lucro distribuível nunca poderia ser superior a **€18.000**. Assim, a deliberação é nula, nos termos do art.º 56.º, n.º 1, d). Análise dos art.ºs 34.º (regime dos bens indevidamente recebidos por sócios) e dos art.ºs 57.º e 60.º (regime de invalidade da deliberação, incluindo papel do órgão de fiscalização).

Ponderação global: **1 v.**

Duração: **90 (noventa) minutos**